

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.261, DE 2019; 10.996, DE 2018; 3.070, DE 2019; 3.189, DE 2019; 3.239, DE 2019; 3.343, DE 2019; 3.620, DE 2019; 3.770, DE 2019; E 4.162, DE 2019

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Fernando Monteiro)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

AUTOR: SENADO FEDERAL

Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

Trata-se de discussão no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3261, de 2019, do Senado Federal, que "atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei do Saneamento Básico), para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de Consórcios Públicos), para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Lei de Resíduos Sólidos), para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos" e apensados.

A referida proposição, assim como as apensadas, busca estabelecer ajustes necessários para aprimorar o Marco Legal do Saneamento.

No dia 09 de outubro de 2019, após quase quatro meses de trabalho, ouvidos mais de 50 especialistas, de diversas áreas do saneamento, o relator designado para a matéria, Deputado Geninho Zuliani, apresentou o seu relatório perante a Comissão Especial.

Entendemos que um novo Marco Legal do Saneamento é necessário e urgente, mas não podemos concordar com alguns termos do relatório apresentado na Comissão, a começar pela ausência de referência e priorização do saneamento rural, que representa 15% da população brasileira (em torno de 31 milhões de habitantes que não possuem cobertura de esgotamento sanitário – 1/3 do total do déficit nacional apontado pelo SNIS).

Os dados do saneamento rural brasileiro são estarrecedores: apenas 5,7% desta população tem rede pública de coleta de esgoto e 23% a rudimentar fossa séptica. Não há como se falar em universalização sem voltar a atenção para o saneamento rural, que menos atrativo ainda se apresenta para a iniciativa privada.

Precisamos pensar que, em termos gerais, onde os números ainda são melhores, a coleta de esgoto chega a apenas 55,5% de lares brasileiros, mas uma parcela significativa desses domicílios sequer tem banheiro em casa para ser ligado a ele.

O Brasil possui 3,5 milhões de casas sem banheiro, conforme dados do Censo de 2010. Preocupa-nos porque a pretensa universalização do

relatório apresentado na Comissão talvez não se atenha ao fato de que a maioria dos “sem banheiro” está no Nordeste - são 63,3% nessas condições. Não podemos fechar os olhos a esta discrepância.

Temos dito reiteradamente que nosso país, de dimensão continental, tem realidades muito diversas e que é a hora de tratar os desiguais de forma desigual. Admitir um modelo único é condenar milhares de municípios e diversas regiões a um futuro ainda mais incerto e segregador, mantida a baixa atratividade à iniciativa privada e diminuídas consideravelmente as possibilidades de ação do município, com a vedação dos contratos de programa.

Segundo dados da Munic (Pesquisa de Informações Básicas Municipais), um terço dos municípios brasileiros não tem sequer o plano de saneamento estabelecido. Mas cerca de 70% da população que compõe o déficit de acesso ao abastecimento de água possui renda domiciliar mensal de até 1/2 salário mínimo e dados do IBGE apontam um salto de quase 2 milhões de pessoas a mais vivendo em situação de pobreza de 2017 para 2018. Como expusemos, isso significa que é a população mais pobre que está mais vulnerável à falta de saneamento e à água. Em um sistema sanitário orientado para o lucro, os mais pobres têm menos chance de serem contemplados. Precisamos de um modelo capaz de promover a universalidade do saneamento com atenção às diversidades regionais.

Reconhecemos diversos avanços no relatório do Deputado Geninho, tanto que preservamos grande parte em nosso relatório, mas sugerimos aqui algumas alterações sem as quais acreditamos ser transformar o novo Marco Legal do Saneamento numa bela carta de intenções.

Propomos, portanto, que a exemplo do que existe no segmento de energia elétrica e telefônica, seja autorizada a criação de um Fundo Nacional para o Saneamento Básico, com o objetivo de complementar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgoto, priorizando-se as áreas com menores índices de cobertura e as áreas rurais. Importante ressaltar que nossa intenção é que o rural seja atendido. Tanto privado, quanto público, todos poderão ter acesso aos recursos do Fundo. E a forma de aplicação ficará a cargo de cada estado.

Que a entidade reguladora preveja hipóteses onde o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para o atendimento de água e esgoto em áreas rurais, remotas ou núcleos urbanos informais consolidados, para garantir a economicidade e a prestação do serviço.

Que seja mantida a modalidade de contratos de programa para o gestor municipal, que sabe as particularidades do seu município e que pode

não encontrar no privado a solução. Ou seja, que seja dada autonomia ao poder concedente para definir a forma de prestação de serviço com instrumentos contratuais que prevejam alternativas para a real universalização dos serviços.

No entanto, sabemos que os contratos de programas precisam ser repensados e estipulamos algumas diretrizes, como:

Para os existentes na data da publicação

- poderão ter seus prazos prorrogados uma única vez
- estará condicionada à existência de estudo de viabilidade econômico-financeira que garanta os investimentos necessários à universalização dos serviços objeto da contratação compatíveis com o EVTEA do titular do serviço
- as renovações realizadas, deverão conter estudos de alternativas de financiamento das intervenções que incluam parcerias entre o público e o privado, levando-se em consideração:
 - a) os diversos arranjos possíveis de parcerias entre entes públicos e privados;
 - b) os custos de oportunidade decorrentes do cronograma de investimentos associado a cada alternativa considerada;
 - c) a capacidade instalada, técnica e financeira, do prestador de serviços, isolado e em parcerias, para viabilizar os investimentos necessários à universalização

Para os novos ou renovações

- A celebração de contratos de programa estará condicionada à existência de estudo de viabilidade econômico-financeira que garanta os investimentos necessários à universalização dos serviços objeto da contratação compatíveis com o EVTEA do titular do serviço

As situações de fato

- poderão ser reconhecidas ou convertidas em contratos de programa e formalizadas, em até 5 anos
- Prazo máximo aquele suficiente para garantir a universalização dos serviços, incluindo o prazo para a amortização dos investimentos vinculados à universalização dos serviços, limitado a 30 anos

Foi necessária a exclusão do conceito de blocos, visto que a União não pode estabelecê-los, porque tal prerrogativa seria violação de

competência. (Art. 25, § 3º da Constitucional Federal)

Neste sentido, a titularidade dos serviços em regime compartilhado, no caso de interesse comum ou metropolitano, aglomerações urbanas e microrregiões, fica com os estados e municípios, como apregoa a Constituição.

Sugerimos também a adoção do gênero “delegação” ao invés de restringir a apenas a espécie “concessão” para a transferência da execução do serviço. O concedente poderá assim utilizar também a autorização e a permissão para atender melhor a forma de prestação de serviço e os instrumentos contratuais.

Os contratos deverão ter suas metas avaliadas em ciclos de, no máximo, 4 anos, em alinhamento com eventuais revisões nos respectivos planos de saneamento, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro.

Em caso do não atingimento de metas, mantivemos as sanções de caducidade e nova licitação (como possibilidade), assim como julgamento pela agência reguladora, mas frisamos a prerrogativa de contraditório e ampla defesa, natural do Estado de Direito.

Além disso, incorporamos ao presente voto todo o teor do PLS 165, de 2016, de autoria do Senador José Serra, que trata sobre as questões dos crimes ambientais que possuem relação com a temática do saneamento.

Outro projeto, já existente, incorporado, foi o PLS 164, de 2016, também de autoria do Senador José Serra, que acrescenta parágrafo ao Art. 40 da Lei nº 11.445/2007, com o fim de responsabilizar solidariamente o proprietário de imóvel pela inadimplência de tarifas de água e esgoto.

Por fim inserimos artigo que estabelece critérios para a captação de recursos públicos por empresas privadas que obtiverem delegação de serviços de saneamento, água e esgoto.

Neste ponto, entendemos que a parceria entre o Estado e essas empresas pode ser muito benéfica para a população e para o desenvolvimento desse setor. No entanto, não é correto entregar esse serviço à iniciativa privada sem qualquer contrapartida e permitir que essas empresas, como se do poder público fossem, tenham acesso indiscriminado a recursos públicos para financiar suas obras e serviços.

A intenção da presente disposição é apenas a de estabelecer uma contrapartida adequada e justa, haja vista que se os lucros de tais serviços ficarão para as empresas, elas têm o dever de também investir recursos próprios no setor.

Diante de todo o exposto e em virtude da necessidade de se corrigir os equívocos do relatório, ampliar o debate com questões substanciais ao tema não abordadas e atualizar a legislação em vigor com o intuito de modernizar e garantir o bom e regular desempenho do setor, sem congelar ou inviabilizar os investimentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Deputado Fernando Monteiro

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.261, DE 2019; 10.996, DE 2018; 3.070, DE 2019; 3.189, DE 2019; 3.239, DE 2019; 3.343, DE 2019; 3.620, DE 2019; 3.770, DE 2019; E 4.162, DE 2019

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Dep. Fernando Monteiro)

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei atualiza o marco legal do saneamento básico e altera: a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico competência para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para alterar as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico”. (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.

(...)

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, integrante do Sistema Nacional de

Gerenciamento de Recursos Hídricos, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, e instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

(...)

Art. 4º (...)

(...)

XXIII – declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV – estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII.

(...)

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do *caput* deste artigo serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do *caput* deste artigo.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput* deste artigo, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.

Art. 4º-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º À ANA caberá estabelecer normas de referência sobre:

I – padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção

e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II – regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III – critérios mínimos dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além da especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV – critérios para a contabilidade regulatória;

V – redução progressiva e controle da perda de água;

VI – metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VII – governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

VIII – reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública.

§ 2º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I – promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II – estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III – estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas

à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV – possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V – incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI – estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços, do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas peculiaridades contratuais e regionais.

§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:

I – avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização e as entidades representativas dos municípios;

II – realizará consultas e audiências públicas, de forma a garantir a transparência e a publicidade dos atos, bem como possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas; e

III – poderá constituir grupos ou comissões de trabalho com a participação das entidades reguladoras e fiscalizadoras e das entidades representativas dos municípios para auxiliar na elaboração das referidas normas.

§ 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral nos conflitos que envolvam titulares, agências reguladoras ou prestadores de serviços públicos de saneamento básico.

§ 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

§ 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º deste artigo.

§ 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços.

§ 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços públicos de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 4ºB A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas regulatórias de referência, que poderá ser gradual, de modo a preservar as expectativas e os direitos decorrentes das normas a serem substituídas e a propiciar a adequada preparação das entidades reguladoras.

Parágrafo único. A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente, sendo obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal.

(...)

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.

Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.

(...)

Art. 11. (...)

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

(...)

(...)

Art. 13. (...)

(...)

XI – encaminhar periodicamente ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, e dá outras providências”. (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º São criados, no quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, os seguintes cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, e respectivos quantitativos:

I – duzentos e trinta e nove cargos de Especialista em Regulação

de Recursos Hídricos e Saneamento Básico;

(...)

(...)

Art. 3º É atribuição do cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade relativas à gestão de recursos hídricos, envolvendo:

I – a regulação, outorga, inspeção, fiscalização e controle do uso de recursos hídricos e da prestação de serviços públicos na área de saneamento básico;

II – a elaboração de normas de referência para a regulação do uso de recursos hídricos e da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – a implementação e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV – a análise e o desenvolvimento de programas e projetos sobre:

a) despoluição de bacias hidrográficas;

b) eventos críticos em recursos hídricos; e

c) promoção do uso integrado de solo e água;

V – a promoção de ações educacionais em recursos hídricos; e

VI – a promoção e o fomento de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de desenvolvimento sustentável, conservação e gestão de recursos hídricos e saneamento básico, envolvendo a promoção de cooperação e a divulgação técnico-científica, bem como a transferência de tecnologia nas áreas; e

VII – outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes do cargo efetivo de que trata o *caput* deste artigo as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de

requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.

(...)

Art. 8º (...)

Parágrafo único. A investidura em cargo de Especialista em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento Básico, Especialista em Geoprocessamento e Analista Administrativo ocorrerá, exclusivamente, no padrão inicial da classe inicial da respectiva tabela.”
(NR)

Art. 6º A Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

(...)

§ 4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

(...)

Art. 11 (...)

(...)

§ 2º A retirada ou a extinção de consórcio público ou convênio de cooperação não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

(...)

Art. 7º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”. (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com

as seguintes alterações:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequadas à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

XII – integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII – redução e controle das perdas de água, incluindo na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

XIV – prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços;

XV - autonomia do poder concedente para definir a forma de prestação dos serviços com instrumentos contratuais que prevejam alternativas para a universalização dos serviços;

XVI – prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 2-A. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a essa finalidade, as seguintes atividades:

- I – reservação de água bruta;
- II – captação de água bruta;
- III – adução de água bruta;
- IV – tratamento de água bruta;
- V – adução de água tratada; e
- VI – reservação de água tratada.

Art. 2-B. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

- I – coleta, incluindo ligação predial, dos esgotos sanitários;
- II – transporte dos esgotos sanitários;
- III – tratamento dos esgotos sanitários; e

IV – disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluindo fossas sépticas.

Art. 2-C. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, incluindo por compostagem, e disposição final dos:

I – resíduos domésticos;

II – resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III – resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como:

- a) serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- b) asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;
- c) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- d) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
e
- e) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Art. 2-D. Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I – drenagem urbana;

II – transporte de águas pluviais urbanas;

III – detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias; e

IV – tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas. (...)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – áreas rurais: áreas assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

III – gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

IV – localidades de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE;

V – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias com área inferior à fração mínima de parcelamento prevista no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

VI – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

VII – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município ou pelo Distrito Federal;

VIII – operação regular: aquela que observa integralmente as disposições constitucionais, legais e contratuais relativas ao exercício da titularidade e à contratação, prestação e regulação dos serviços;

IX – pequenas comunidades: comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

X – prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a 2 (dois) ou mais titulares;

XI – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reúso ou o seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

XII – sistema condominial: rede coletora de esgoto sanitário, assentada em posição viável no interior dos lotes ou conjunto de habitações, interligada à rede pública convencional em um único ponto ou à unidade de tratamento, utilizada onde há dificuldades de execução de redes ou ligações prediais no sistema convencional de esgotamento;

XIII – sistema separador absoluto: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

XIV – sistema unitário: conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais;

XV – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; e

XVI – universalização: ampliação progressiva do acesso aos serviços públicos de saneamento básico para todos os domicílios ocupados do País, a qual pode se dar, quando não for possível conexão à rede de esgoto, por meios alternativos.

(...)

Art. 7º (...)

I – coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso XI do *caput* do art. 2º;

II – triagem, para fins de reutilização ou reciclagem; tratamento, incluindo por compostagem; e disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso XI do *caput* do art. 2º; e

III – varrição de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades.

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços de saneamento.

§1º no caso de região metropolitana, em conformidade com o art 25, §3º da Constituição Federal, o exercício da titularidade ocorrerá por intermédio dos Estados e Municípios nos termos da Lei 13.089/2015 (Estatuto da Metropole).

§2º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico poderá ser realizado por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Art. 9º (...)

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por delegação;

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III – definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, incluindo quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV – estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V – estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 2º;

VI – implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SNIS, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos – SINIR e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional; e

VII – intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e nos contratos.

Parágrafo único. No exercício das atividades a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Art. 10. Os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual.

§ 1º Os contratos de programa poderão ter seus prazos prorrogados, por uma única vez, a fim de garantir a amortização dos investimentos necessários à universalização dos serviços contratados, mediante acordo entre as partes.

§ 2º A celebração de contratos de programa está condicionada à existência de estudo de viabilidade econômico-financeira que garanta

os investimentos necessários à universalização dos serviços objeto da contratação compatíveis com o EVTEA do titular do serviço;

§ 3º Os novos contratos de Programas, ou as renovações realizadas, deverão conter estudos de alternativas de financiamento das intervenções que incluam parcerias entre o público e o privado, levando-se em consideração:

a) os diversos arranjos possíveis de parcerias entre entes públicos e privados;

b) os custos de oportunidade decorrentes do cronograma de investimentos associado a cada alternativa considerada;

c) a capacidade instalada, técnica e financeira, do prestador de serviços, isolado e em parcerias, para viabilizar os investimentos necessários à universalização;

Art. 10-A. As situações de prestação de serviços públicos de saneamento básico por empresa pública ou sociedade de economia mista existentes na data de publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas ou convertidas em contratos de programa e formalizadas, mediante acordo entre as partes, em até 5 (cinco) anos.

§ 1º No prazo previsto no "caput" poderão ser celebrados novos contratos de programa nos municípios em que a prestação seja direta pelo titular dos serviços.

§ 2º Os contratos reconhecidos e formalizados com base neste artigo terão como prazo máximo aquele suficiente para garantir a universalização dos serviços, incluindo o prazo para a amortização dos investimentos vinculados à universalização dos serviços, limitado a, no máximo, 30 (trinta) anos, obedecido o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10-B. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I – metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II – possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, podendo as receitas ser compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III – metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados quando da extinção do contrato;

IV – repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos envolvendo a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, incluindo a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º A entidade reguladora poderá prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 3º As metas previstas no inciso I deste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de maneira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável;

§ 4º No caso do não-atingimento das metas, nos termos deste artigo, poderá ser declarada a caducidade e efetuada nova licitação do contrato, assegurado o contraditório e a ampla defesa, devendo eventuais pedidos de excludente de responsabilidade ser julgados pela agência reguladora correspondente antes da eventual aplicação das sanções.

Art. 10-C. Todos os editais de licitação e os novos contratos, incluindo aditivos, para prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter estudos técnicos e econômico-financeiros que comprovem a viabilidade para a universalização dos serviços, em conformidade com as metas estabelecidas no respectivo plano de

saneamento.

Art. 11. (...)

(...)

II – a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

(...)

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico, podendo ser adotadas as modalidades de parcerias entre entes públicos e privados para viabilizar os investimentos necessários à universalização.

(...)

§ 2º (...)

(...)

II – a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

(...)

VI – as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços, dentre as quais deverão constar o descumprimento injustificado das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 5º Os contratos deverão ter suas metas avaliadas em ciclos de, no máximo, 04 (quatro) anos em alinhamento com eventuais revisões dos seus respectivos planos de saneamento básico, respeitado o equilíbrio econômico financeiro.

Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de

saneamento básico por meio de contrato, o prestador de serviços poderá, desde que haja previsão contratual ou autorização expressa do titular dos serviços, subdelegar o objeto contratado.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário, observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório.

(...)

Art. 13A. Fica autorizada a instituição do Fundo Nacional para o Saneamento Básico - FNSB, a ser regulamentado por meio de instrumento legal apropriado, para componentes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com o objetivo de complementar os investimentos necessários para a universalização dos serviços.

§ 1º Os recursos aportados ao FNSB serão oriundos de encargos aplicados às tarifas de água e esgoto praticadas pelos prestadores, de parcela dos tributos que incidem sobre o setor, incluindo eventuais isenções fiscais para o setor e da alienação de ações pertencentes à União de empresas estatais que prestam serviços de saneamento.

§ 2º Competirá à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a gestão do FNSB, envolvendo:

I – definição e forma de aplicação dos percentuais de encargos que incidirão sobre as tarifas praticadas pelos prestadores de serviços;

II – definição dos percentuais sobre os montantes resultantes de isenções fiscais para o setor que serão destinados ao fundo;

III – estabelecimento das regras de acesso aos recursos do FNSB pelos prestadores de serviços, priorizando-se as áreas com menores índices de cobertura e áreas rurais.

§ 3º As regras de acesso aos recursos do FNSB, citadas na alínea III do parágrafo anterior, deverão conter mecanismos de indução à eficiência dos prestadores de serviços.

Art. 13B. Em caso de alienação das ações de empresas estatais

que prestam serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os recursos auferidos pelo ente da federação detentor das ações deverão ser revertidos para investimentos na universalização dos serviços.

Parágrafo único. Os recursos advindos da alienação de ações da União serão destinados ao Fundo Nacional de Saneamento Básico mencionado no artigo 13A.

Art. 17. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer a plano regional de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atendidos.

§ 1º O plano regional de saneamento básico poderá contemplar um ou mais componentes do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º O plano regional de saneamento básico atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento municipais.

§ 3º O plano regional de saneamento básico poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades das administrações públicas federal e estaduais.

Art. 18. Os prestadores que atuem em mais de um Município ou região ou que prestem serviços públicos de saneamento básico diferentes em um mesmo Município ou região manterão sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas e, se for o caso, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A entidade de regulação indicada pela estrutura de governança da prestação regionalizada instituirá regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. (...)

(...)

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

(...)

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

(...)

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhe dos aspectos previstos nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

(...)

Art. 21. A função de regulação, desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

(...)

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA.

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais de saneamento básico;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que

permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

XI – medidas de segurança, de contingência e de emergência, incluindo quanto a racionamento;

(...)

XIII – procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e

XIV – diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a entidade reguladora, observado o limite territorial do Estado, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

(...)

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços, desde que tais prestadores tenham características comprovadamente similares.

(...)

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

(...)

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, sendo vedada a

sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções:

I – abastecimento de água e esgotamento sanitário: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II – manejo de resíduos sólidos: na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III – drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, incluindo taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

(...)

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016.

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de delegação, as tarifas e preços públicos poderão ser arrecadadas pelo prestador diretamente do usuário.

§ 5º Os logradouros, prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição, até a entrada em vigor da Lei 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização seja impossível, pela onerosidade ou inviabilidade técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidas as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

Art. 31. Os subsídios destinados ao atendimento de usuários determinados de baixa renda serão, dependendo da origem dos recursos:

I – tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, incluindo por meio de subvenções; e

II – internos a cada titular ou entre titulares, nas hipóteses de gestão associada;

III – diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

(...)

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I – as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

II – o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

III – o consumo de água e

IV – a frequência de coleta.

§ 1º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

(...)

Art. 40. (...)

(...)

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

(...)

V – inadimplemento, do usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários e norma de regulação ou do órgão de política ambiental;

(...)

Art. 42. (...)

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à prévia indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, facultando-se ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

Art. 43. (...)

§ 1º A União definirá parâmetros mínimos de potabilidade da água.

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício.

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários, de efluentes gerados nos processos de tratamento de água e das instalações integrantes dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos considerará os requisitos de eficácia e eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, ponderada a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

§ 1º A autoridade ambiental competente assegurará prioridade e estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades, dos impactos ambientais esperados e da resiliência de sua área de implantação.

(...)

§ 3º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para a substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto, admitindo-se o tratamento apenas em tempo seco enquanto durar a transição.

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

(...)

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no *caput* deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de se conectar à rede pública de esgotamento sanitário, sendo que o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 90 (noventa) dias para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

§ 7º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilidade

administrativa, contratual e ambiental, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no § 6º deste artigo a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário.

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico- financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

§ 10. A conexão de edificações situadas em núcleo urbano, núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado observará o disposto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 11. Quando não servidas por rede pública de abastecimento, as edificações para uso não residencial poderão se utilizar de fontes e métodos alternativos de abastecimento de água, incluindo águas subterrâneas, de reúso ou pluviais, desde que autorizadas pelo órgão gestor estadual e, que promovam o pagamento pelo uso de recursos hídricos, quando devido, e que comprovem o atendimento dos índices de potabilidade da água, na forma estabelecida no § 1º do Art. 43.

§ 12. Para a satisfação das condições descritas no § 11 deste artigo, os usuários deverão instalar medidor para contabilizar o seu consumo, devendo arcar apenas com o pagamento pelo uso da rede de coleta e tratamento de esgoto na quantidade equivalente ao volume de água captado.

Art. 46 (...)

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos a que se refere o *caput* deste artigo, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.

(...)

Art. 48. (...)

(...)

III – uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

(...)

VII – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

(...)

IX – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica e riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

(...)

XII – redução progressiva e controle das perdas de água, incluindo na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

XIII – estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV – promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados; e

XV – estímulo à integração das bases de dados. (...)

Art. 48-A. Em programas habitacionais públicos federais ou subsidiados com recursos públicos federais, poderá ser adotada solução de esgotamento sanitário em rede interligada a estação de tratamento de esgoto, ressalvando-se as hipóteses do § 2º do art. 10-B.

Art. 49. (...)

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das

desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

(...)

IV – proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

(...)

XII – promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;

XIII – promover a capacitação técnica do setor;

XIV – promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala; e

XV – promover a concorrência na prestação dos serviços.

Art. 50. (...)

I – (...)

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II – à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput* deste artigo;

III – à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

IV – ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional;

V – ao fornecimento de informações atualizadas para o SNIS, conforme critérios, métodos e periodicidade estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

VI – à regularidade da operação a ser financiada, nos termos do disposto no inciso VIII do art. 2º; e

(...)

§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.

(...)

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no *caput* deste artigo dependerá da continuidade da observância dos atos normativos e da conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§ 9º A restrição de acesso a recursos públicos federais e a financiamentos decorrente do inciso III do *caput* deste artigo não afetará os contratos celebrados anteriormente à sua instituição e as respectivas previsões de desembolso.

§ 10. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não se aplica: I – às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais, incluindo áreas quilombolas; e

c) terras indígenas;

§ 11. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I – elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II – prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III – definir a entidade de regulação externa ao titular do serviço de saneamento para o acompanhamento das metas de universalização e para fiscalização dos serviços prestados.

§ 12. A União poderá criar cursos de capacitação técnica dos gestores públicos municipais, em consórcio ou não com os Estados, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

(...)

Art. 52. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I – o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá: (...)

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

(...)

(...)

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

(...)

II – tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III – contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV – contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V – contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

(...)

Art. 53. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), com os objetivos de:

(...)

§ 1º As informações do SNIS são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

(...)

§ 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Regional a

organização, a implementação e a gestão do SNIS, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria própria do sistema.

§ 4º A ANA e o Ministério do Desenvolvimento Regional promoverão a interoperabilidade do SNIRH com o SNIS.

§ 5º O Ministério do Desenvolvimento Regional dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério do Desenvolvimento Regional estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no SNIS.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no SNIS.

Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico – CISB, colegiado que, sob a presidência do Ministério do Desenvolvimento Regional, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do CISB será definida em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 53-B. Compete ao CISB:

I – coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II – acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III – garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico, com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV – elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de

decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V – avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.

Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do CISB.

Art. 53-D. Fica estabelecida como política federal de saneamento básico a execução de obras de infraestrutura básica de esgotamento sanitário e abastecimento de água potável em núcleos urbanos formais, informais e informais consolidados, possíveis de serem objeto de Regularização Fundiária Urbana (Reurb), nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, salvo aqueles que se encontrarem em situação de risco.

Parágrafo único. Admite-se, prioritariamente, a implantação e a execução das obras de infraestrutura básica de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante sistema condominial, entendido como a participação comunitária com tecnologias apropriadas para produzir soluções que conjuguem redução de custos e aumento da eficiência, objetivando criar condições para a universalização.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I – até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;

II – até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III – até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV – até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Parágrafo único. A União e os Estados manterão ações de apoio técnico aos Municípios para o alcance do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 10. Acrescentem-se à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:

“Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de

abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

“Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.”

Art. 11. A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado.

Art. 2º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II – por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;

III – pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;

(...)

V – pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e

VI – por outros recursos definidos em lei.

§ 4º (...)

I – as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;

II – os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;

III – o apoio à execução de obras;

IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;

VI – as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;

VII – o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação no fundo a que se refere o art. 4º;

VIII – o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do

§ 3º deste artigo;

IX – as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X – a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI – a contratação de serviços técnicos especializados. (...)

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º deste artigo não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação no fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 12. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa,

por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I – quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva – CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II – doze Cargos Comissionados Técnicos – CCT

V; e III – dez Cargos Comissionados Técnicos – CCT II.

Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas:

I – adesão pelo titular a mecanismo de prestação regionalizada;

II – estruturação da governança de gestão da prestação regionalizada;

III – elaboração ou atualização dos planos regionais de saneamento básico;

IV – modelagem da prestação dos serviços, com base em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental – EVTEA;

Parágrafo único. O apoio da União será condicionado a compromisso de conclusão das etapas de que trata o *caput* deste artigo pelo titular do serviço, que ressarcirá as despesas incorridas em caso de descumprimento desse compromisso.

Art. 14. Só será permitida a captação de recursos públicos, de qualquer natureza e sob qualquer forma, por empresas privadas concessionárias de serviços de saneamento, água e esgoto que:

I – invistam, pelo mesmo período e na mesma obra ou serviço, com recursos próprios, o valor correspondente ao montante que se arrecadar; ou

II – atuando em mais de um município, invistam, com recursos próprios, nos municípios que não são alvo da captação de recursos, o mesmo montante solicitado em obras e serviços.

Parágrafo único. As condicionantes expressas neste artigo aplicam-se, inclusive, a eventual utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo

de Serviço-FGTS.

Art. 15. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005:

a) § 1º do art. 12;

b) § 6º do art. 13;

III – o art. 14, e o inciso III do art. 31 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

IV – o § 3º do art. 4º da Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

**Deputado Fernando
Monteiro**